

PARECER N° DE 2017

SF/17209.10319-98

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 161, de 2017 (PDC nº 222,
de 2015, na origem), da Comissão de Relações
Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos
Deputados, que *aprova o texto do Acordo de
Cooperação Cultural entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo de
São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília,
em 26 de abril de 2010.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 590, de 2010, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI nº 00288/2010 MRE – DAI/DODC/DCAR/AFEPA/PAIN-BRAS-SVGR.

O ato internacional em análise foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado.

Cumpre observar que a pronunciada distância temporal verificada entre o recebimento da matéria pela Câmara dos Deputados e a

sua aprovação pelo plenário daquela Casa deveu-se à necessidade de correção do texto submetido ao Congresso Nacional por padecer de claro erro material, apontado pelo Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

Assim sendo, o texto, devolvido ao Poder Executivo, foi retificado e novamente submetido à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 176, de 2015, que foi apensada à anterior. A nova versão do Acordo veio acompanhada de Exposição de Motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores e também pelo Senhor Ministro de Estado da Cultura, tendo resultado prejudicado o texto submetido anteriormente ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 590/2010.

Passemos, em seguida, ao exame do ato internacional em epígrafe. Tem ele por objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e São Vicente e Granadinas.

Os Artigos I e II do ato internacional em questão determinam que as Partes encorajarão a cooperação entre as instituições culturais públicas e privadas de ambos os países, buscando desenvolver atividades que possam aperfeiçoar e incrementar o grau de conhecimento mútuo e a divulgação das respectivas culturas. Envidarão esforços para melhorar e para aumentar o nível de conhecimento e o do ensino da cultura em geral de cada um dos países, levando em conta os conceitos de diversidade cultural, étnica e linguística.

Favorecerão o intercâmbio de experiências no campo das artes visuais, da música, da dança e da educação cultural, encorajando a participação de artistas do Brasil e de São Vicente e Granadinas em festivais, oficinas, exposições e eventos internacionais a serem realizados em qualquer um dos dois países.

Também é incentivado o contato direto entre os respectivos museus, para a difusão e o intercâmbio temporário de seus acervos. É, ademais, reconhecida a importância do patrimônio cultural, com o fomento do intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do referido patrimônio. (Artigos IV e V).

São encorajadas, outrossim, as iniciativas que visem a promover as respectivas literaturas por meio do estímulo a projetos de tradução de



livros, do intercâmbio de escritores e da participação em feiras de livros nos dois países. Nesse contexto, as Partes se comprometem a promover o intercâmbio de experiências na conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, e na área de novas tecnologias de informação.

O Acordo prevê, ainda, a cooperação na área de radiodifusão, cinema e televisão, visando a disseminar informações sobre as respectivas produções.

O Artigo X determina a adoção, pelas Partes, de medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegais de bens que integrem os respectivos patrimônios culturais. Colaborarão, igualmente, na área dos direitos autorais e dos direitos conexos, de acordo com suas legislações nacionais e com as convenções internacionais de que são partes (Artigo XI), fortalecendo, ademais, o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais ao mesmo tempo em que se comprometem a promover o desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas (Artigo XII).

A fim de acompanhar a execução do presente Acordo, é estabelecida uma Comissão Mista, a ser coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em São Vicente e Granadinas, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério das Relações Exteriores; e terá as funções de analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural e de supervisionar o andamento do Acordo e a execução dos projetos acordados.

Segundo determina os Artigos XIV e XV, as Partes deverão facilitar a entrada, a permanência e a saída do seu território dos participantes oficiais nos projetos de cooperação, bem como os trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída dos equipamentos e materiais a serem utilizados na execução dos projetos.

As controvérsias porventura surgidas em relação à interpretação ou implementação do ato internacional em análise serão dirimidas por negociações entre as Partes, pela via diplomática.

O Artigo XVII apresenta as costumeiras cláusulas de entrada em vigor, vigência e denúncia do Acordo em tela. O inciso 3 permite emendas ou modificação do pactuado e o inciso 4 dispõe que o término do



Acordo, que terá vigência inicial de cinco anos, não afetará a conclusão de programas e projetos em andamento.

Por fim, destaco que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de instrumento internacional a possibilitar a realização de ações de cooperação cultural em múltiplas áreas, como nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.

É digno de nota o destaque dado ao conceito de patrimônio cultural e à valorização da diversidade cultural, étnica e linguística.

O Acordo internacional em apreço reveste-se de grande mérito ao buscar estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre o Brasil e São Vicente e Granadinas. Coaduna-se perfeitamente com as tradicionais diretrizes da política externa brasileira no sentido de buscar maior proximidade e maior estreitamento dos laços que nos unem aos países caribenhos.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2017, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17209.10319-98